

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

TERRIE R. GROTH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-434-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A história de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional já possuem uma longa caminhada. Este processo teve início ainda na primeira metade do Século 20 (com a afirmação, entre outros fenômenos, do chamado Direito Humanitário) e tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, um sólido marco histórico e uma de suas referências legais mais significativas.

Este destaque dado à Declaração Universal de 1948 deve-se, por um lado, a sua relevância política e, por outro lado, a sua abrangência (estabelece direitos de natureza bastante diferentes). Em relação a sua abrangência, destaca-se o fato que o referido documento legal internacional envolve direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais. Isto fica ainda mais evidente, em 1966, quando a própria ONU adota os dois pactos complementares para dar efetividade prática à Declaração de 1948: o Pacto Internacionais de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No que se refere a relevância política da Declaração de 1948, é importante destacar que ela representa uma ruptura simbólica do conceito de soberania. A Declaração afirma que independente de fronteiras e nacionalidade, as violações cometidas contra qualquer pessoa são sempre condenáveis e os direitos humanos não dependem da vontade dos Estados e de seus interesses.

Esta transformação simbólico-política é fundamental, pois passa impedir que os Estados possam alegar que suas práticas, que violam os direitos humanos é apenas um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio interno dos Estados, uma decorrência de sua autonomia e liberdade. Com isto, emerge a ideia de que os direitos humanos é um tema global e que os indivíduos não são meros expectadores, mas verdadeiros sujeitos do direito internacional.

É justamente este pressuposto político-jurídico o fenômeno que impulsionou a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o que permitiu o processo contínuo de constante atualização legislativa do tema (seja em seus aspectos gerais, como ocorreu com a

Declaração de Viena, de 1993, ou em relação a alguns aspectos específicos, como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006). Este é também o fato que impulsionou a formação dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Com esta trajetória, a proteção internacional dos direitos humanos se apresenta hoje como uma grande conquista. Neste sentido, percebe-se os avanços alcançados na proteção dos direitos humanos e no reconhecimento de sua crescente universalidade. Contudo, é ainda um trabalho incompleto. Por isso, é possível verificar que reiteradamente surgem novos desafios. Daí, portanto, a importância dada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) ao tema e seus desafios na atualidade.

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 20 de julho de 2017, em Brasília, durante XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. As questões destacadas nos artigos apresentam aspectos teóricos e práticos da proteção internacional dos direitos humanos e permitem uma excelente percepção sobre o estágio atual do tema. Por isso, o conjunto dos textos são extremamente relevantes e merecem a atenção e a leitura cuidadosa de todos os interessados no tema dos direitos humanos.

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (PUC/SP)

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI)

Professor Doutor Terrie Ralph Groth (UNB)

A FACILITAÇÃO DA CONCESSÃO DA NATURALIZAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

THE FACILITATION OF THE NATURALIZATION CONCESSION FOR THE PROTECTION OF REFUGEES

Jorge Luis Mialhe ¹

Resumo

O presente artigo utiliza o método dedutivo-normativo, com técnica histórica, para realizar uma reflexão crítica sobre a possibilidade da integração dos refugiados com vistas a sua eventual naturalização. A facilitação da naturalização está no coração do sistema de acesso à nacionalidade. Todavia, tal favorecimento não está perfeitamente claro, pois a simples leitura das Convenções não permite compreender a natureza e a extensão dessas obrigações. É necessário superar as discrepâncias de tratamento do assunto pelos Estados Partes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no sentido de reconhecerem a naturalização como um direito, não como um favor.

Palavras-chave: Refugiados, Nacionalidade, Simplificação de naturalização, Proteção, Integração

Abstract/Resumen/Résumé

The article uses the deductive-normative method, with historical technique, to make a critical reflection on the possibility of the integration of the refugees with a view to their eventual naturalization. The naturalization is at the heart of the system of access to nationality. Since the mere reading of the Conventions does not make it possible to understand the extent of these obligations. It is necessary to overcome discrepancies in the treatment of the matter by the States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees, in order to recognize naturalization as a right, not as a favor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Nationality, Simplification of naturalization, Protection, Integration

¹ Doutor, mestre e bacharel pela USP. Pós-doutorado pelas universidades de Paris III e Limoges. Professor da graduação e do Mestrado em Direito da UNIMEP/Piracicaba-SP e da graduação da UNESP/Rio Claro-SP

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo reforçar o argumento de que a proteção dos refugiados¹ pode ser consolidada com a facilitação da concessão da naturalização àqueles que desejarem permanecer no país de acolhimento. Utilizou-se o método dedutivo-normativo, com técnica histórica (BITTAR, 2005, pp. 19 e 171).

Serão apresentadas, inicialmente, as noções de nacionalidade, naturalização e a sua utilização como forma de proteção e integração dos refugiados. Finalmente, será sublinhada a necessidade de os Estados tomarem medidas concretas no sentido de simplificar a concessão da naturalização aos refugiados, sobretudo os mais vulneráveis, conforme disposto no artigo 34 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.²

2.A NACIONALIDADE

A nacionalidade encerra, pelo menos, duas compreensões: uma sociológica e outra político-jurídica. Celso Duvivier de Albuquerque Mello (1996) observou que na compreensão sociológica, duas correntes se disputam: os autores alemães (Gunther, Clauss) realçando os elementos materiais (raça, língua e religião) e os franceses (Renan, Hauriou) destacando o aspecto psicológico. (MELLO, 1996, p.608)

A corrente italiana, representada por Pasquale Stanislao Mancini, conciliou o pensamento francês e o alemão, quando procurou trazer para o Direito Internacional Privado uma fundamentação científica para a aplicação do direito da nacionalidade. Mancini, em 22 de janeiro de 1851, proferiu a sua célebre aula inaugural da cadeira de Direito Internacional na Universidade de Turim, onde era professor, acerca *Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti*, na qual afirmou o primado da nacionalidade como fundamento de todo Direito Internacional e da existência das nações e das leis colocando como base do Direito Internacional a Nação, não o Estado. Mancini (2003) definiu Nação como “uma sociedade natural de homens com unidade de

¹ Conforme o art. 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

² Doravante, Estatuto dos Refugiados.

território, de origem, de costumes e de língua, configurados numa vida em comum e numa consciência social”.³ (MANCINI, 2003, p.62)

Sua reflexão básica consistia em afirmar que o Estado italiano era formado pela Nação italiana e por isso as suas leis eram geradas para esta última, em razão de seus costumes e modo de ser; representavam a vontade geral⁴ e deviam aplicar-se aos italianos, onde quer que se encontrassem. (BONAVIDES, 1986, p.608)

Na história constitucional brasileira, a nacionalidade, no sentido jurídico-político, foi definida por José Antonio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, contemporâneo de Mancini, como “o laço que une o indivíduo a um Estado determinado”. (*apud* MAXIMILIANO, 1948, p.7)

O tema da nacionalidade foi abordado até por Machado de Assis (*apud* Passos, 1996) numa fala do conselheiro Aires: “a adoção da nacionalidade é um ato político, e muita vez pode ser um dever humano, que não faz perder o sentimento de origem, nem a memória do berço”. (PASSOS, 1996, p.141)

A teoria da nacionalidade é, portanto, aquela que tem por objeto indicar o Estado de que depende cada um. Pontes de Miranda confirma tal entendimento ao definir nacionalidade como “o laço jurídico-político de direito interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. (*apud* REZEK, 1978, p.8)

Lembra Marilena Chauí (1989) que quando Hegel afirmou a racionalidade e a universalidade do Estado nacional como culminância do processo histórico e político, resumiu e recolheu os frutos do romantismo e do liberalismo e, nesse sentido, o Estado Nacional exprime o espírito do povo ou o caráter nacional: *Volksgeist*. (CHAUÍ, 1989, p.101)

No clássico caso *Nottebohm* (*Liechtenstein v. Guatemala*), julgado pela Corte Internacional de Justiça em 06 de abril de 1955, o tribunal definiu nacionalidade como “um laço jurídico que tem por base um fato social de união, a existência efetiva de solidariedade, de interesses, de sentimentos”. (CIJ, 1955, segundo parágrafo).

Finalmente, assinala Liliana Lyra Jubilut (2007) que existem

alguns critérios de aquisição de nacionalidade, a qual pode ser originária – em decorrência do nascimento – ou derivada – em

³ *Una società naturale di uomini, per unità di territorio, di origini, di costumi, di lingua conformata a comunanza di coscienza social.*

⁴ Conceito criado por Jean-Jacques Rousseau, no *Contrato Social*, significando a vontade coletiva do corpo político que visa ao interesse comum, em oposição à vontade particular e ao interesse individual.

função de uma manifestação de vontade posterior. A nacionalidade originária pode fundar-se no critério *ius sanguinis*, pelo qual se conforma a nacionalidade do indivíduo à de seus pais, ou no critério *ius soli*, que privilegia o local de nascimento do indivíduo. Já a nacionalidade derivada, comumente referida pelo processo discricionário de sua aquisição denominado de naturalização, pode basear-se no critério *ius domicilii*, quando o domicílio funciona como meio garantidor da aquisição da nacionalidade desejada, ou no critério *ius laboris*, pelo qual se trabalha para um Estado como meio de obter a nacionalidade deste. (JUBILUT, 2007, p.124)

A seguir, serão abordadas noções de naturalização, asilo e refúgio.

3.NATURALIZAÇÃO, ASILO E REFÚGIO

Conforme a lição de Yussef Said Cahali (2011),

Na sua etimologia, a palavra naturalização designa o meio qualquer pelo qual o alienígena vem a ser assimilado, quanto a direitos e obrigações, aos naturais do país onde ele vem a se fixar e ao qual ele não pertence por sua origem. Define-se, portanto, do ponto de vista meramente formal ou objetivo, como fato de aquisição de uma nacionalidade posteriormente à originária e em substituição a ela; ou, mais precisamente, “é a conferência da nacionalidade a quem é de outra nacionalidade, ou de mais de uma nacionalidade, ou apátrida”. (CAHALI, 2011, p.412)

Nesse sentido, a naturalização deve basear-se, segundo Cahali (2011), “no consentimento do naturalizando, seja manifestado por meio de solicitação, seja pelo menos mediante a aceitação livre, quando oferecida”. Ao mesmo tempo, “a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público”, podendo o poder executivo concedê-la ou não. (CAHALI, 2011, p.413)

Todavia, antes da naturalização do refugiado, deve ser priorizada a concessão do asilo e do refúgio⁵ ao estrangeiro perseguido ou com fundado temor de perseguição, por seu caráter urgente e humanitário. Como bem assinalou André de Carvalho Ramos

⁵ Conforme André de Carvalho Ramos, “o asilo é instituto mais estreito, voltado à perseguição política, não gerando direito ao solicitante, que fica à mercê dos humores governamentais e da política das relações internacionais. (...) Por outro lado, o refúgio é mais amplo, gera direitos ao solicitante de refúgio, inclusive direito de ingresso no território nacional e direito de um julgamento adequado no CONARE. Justamente por isso, a decisão equivocada de concessão ou denegação pode ser mais facilmente combatida perante os órgãos nacionais e internacionais de direitos humanos.” (RAMOS, 2011, p.41)

(2011), o fundamento maior da proteção do refugiado no Brasil é a Constituição de 1988, com base no § 2º do artigo 5º (que trata dos direitos decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil) e, analogicamente, com base no artigo 4º, X que trata do “asilo político”. (RAMOS, 2011, p. 27)

Além disso, o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências

prevê que o estrangeiro ao chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento de sua situação jurídica de refugiado a qualquer autoridade migratória e, em hipótese alguma, será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Consagrou-se, assim, o princípio da proibição da devolução (ou rechaço) ou *non-refoulement*. (RAMOS, 2011, p. 32)

Na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁶, ensina Flávia Piovesan (2001), no tocante ao direito de asilo, há uma forte pressão no sentido de “reduzir o domínio da discricionariedade do Estado, a fim de que direitos universalmente assegurados sejam efetivamente implementados”. Assim, “ao direito de solicitar asilo e dele gozar”, conforme enunciado no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “há de corresponder o dever do Estado de conceder asilo”.⁷ (PIOVESAN, 2001, p.54)

O passo seguinte poderá ser a solicitação de naturalização pelo asilado ou pelo refugiado.

⁶ Flávia Piovesan (2011, p.29) critica “a visão compartimentada que afirma a existência de três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa (Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados) encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, bem como a aproximação nos planos conceitual, normativo, hermenêutico e operacional. Há que se ter uma visão necessariamente integral dos direitos da pessoa humana, como endossa a Conferência de Viena de 1993”. Compartilhamos com essa posição, inclusive porque a área objeto de estudo é inter e transdisciplinar, como o próprio Direito Internacional dos Conflitos Armados, mais conhecido como Direito Internacional Humanitário.

⁷ A autora filia-se à tese de Guy Goodwin-Gill, para quem “a obrigação essencialmente moral de assistir refugiados e assegurar-lhes um asilo seguro, ao longo dos tempos e em certas circunstâncias, tem se transformado em uma obrigação legal (embora com um grau relativamente fraco de vinculação). O princípio do *non-refoulement* deve ser hoje compreendido de forma mais ampla, transcendendo os restritos contornos conferidos pelos artigos 1º. e 33 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951”. Nesse sentido, Piovesan defende a necessidade de “consolidar a teoria da responsabilidade jurídica do Estado no tocante à matéria, não obstante todas as resistências e dificuldades”. (PIOVESAN, 2001, p.53-54).

4.A NATURALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO

A questão da naturalização reveste-se de grande importância para os imigrantes/asilados que se estabeleceram definitivamente ou por um longo período num país estrangeiro, principalmente se levarmos em conta que “toda migração - qualquer que tenha sido o fator a desencadeá-la ou sua motivação subjacente, seja ela voluntária ou involuntária e seja qual for a escala que assume - leva a conflitos. A defesa dos interesses locais e a xenofobia são constantes antropológicas que precedem qualquer racionalização”. (ENZENSBERGER, 1995, p.100)

O desejo ou a necessidade de adquirir a nacionalidade do país de residência depende, em grande parte, dos laços que o imigrante ou asilado manteve com o seu país de origem e da utilidade da nacionalidade, cuja aquisição lhe permite permanecer no país que o acolheu.

A aquisição da nacionalidade do país de residência e suas conseqüências no tocante à nacionalidade do país de origem variam de acordo com o procedimento dos imigrantes adultos e de seus filhos. No caso de aquisição da nacionalidade do país de residência, o imigrante/asilado pode, de acordo com as diferentes legislações, renunciar à nacionalidade do país de origem ou perdê-la automaticamente. Todavia, a aquisição da nacionalidade do país de residência nem sempre traz, como conseqüência, a perda da nacionalidade de origem e o ônus da apatridia.⁸ Em sentido oposto, no caso dos polipátridas, os imigrantes/asilados podem possuir duas ou mais nacionalidades; mesmo que poucos sejam os países que permitam aos migrantes/asilados a posse da dupla nacionalidade.

⁸ Para afastar o flagelo da apatridia, a Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961, promulgada pelo Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015, prevê em seu art. 7-2: “A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro”. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm>. Acesso em: 31 jan. 2016.

Porém, a crise dos refugiados buscando na Europa a segurança e uma vida menos exposta aos riscos, veio acompanhada de um novo problema de apatridia, principalmente dos filhos desses refugiados nascidos na Europa. Isso ocorre também porque a Síria e outros países possuem legislações discriminatórias em matéria de nacionalidade que negam às mulheres o direito de transmitir sua nacionalidade aos seus filhos. Nessa matéria, pelo menos 26 países possuem legislações discriminatórias relativas ao sexo, conforme documento do ACNUR disponível em: < <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/RelatedMatters/UNAgencies/UNHCRBackgroundNote.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2016.

Escrevendo sobre o declínio do Estado nacional na Europa⁹, Tourraine (1996) afirma que:

A perda importante da soberania dos países da Europa Ocidental em benefício de um Estado federal europeu em formação enfraquece sua consciência nacional.¹⁰ (...) **Eu próprio desejo adquirir uma nacionalidade europeia e conservar uma cidadania francesa.** (Grifei) O tema da cidadania significa a construção livre e voluntária de uma organização social que combina a unidade da lei com a diversidade dos interesses e o respeito pelos direitos fundamentais. Em vez de identificar a sociedade como a nação, como nos momentos mais marcantes da independência americana ou da Revolução Francesa, a idéia de cidadania fornece um sentido concreto à idéia de democracia: a construção de um espaço propriamente político, nem estatal nem mercantilista. (TOURRAINE, 1996, p.99)

A obtenção do status de refugiado no seio de um Estado de acolhimento marca, de certa forma, o rompimento dos laços políticos entre o solicitante de refúgio e seu Estado de origem, incapaz de assegurar ao seu nacional a devida proteção. Uma vez reconhecida essa situação pelo país de acolhimento, o refugiado – não classificado como apátrida *de jure* – possui uma nacionalidade de origem aparente e ineficaz.¹¹ A alternativa que se apresenta é recuperar a efetividade da nacionalidade de origem pelo retorno ao país natal ou obter uma nova nacionalidade, com frequência junto ao país de acolhimento. O status de refugiado possui, assim, um caráter provisório, paliativo. (LEPOUTRE, 2015, p.289)

Como foi visto, em uma sociedade formada por Estados soberanos, a nacionalidade é o elemento de conexão jurídica entre os Estados e os indivíduos. Assim, uma das

⁹ Como exceção à regra, a saída do Reino Unido do bloco econômico europeu (*Brexit*) foi aprovada em um referendo realizado em 23 de junho de 2016 por mais de 1,2 milhão de votos de diferença. Porém, a disputa foi bastante acirrada. O “leave” venceu com quase 51,9% dos votos, com 17.410.742 votos a favor da saída contra 16.141.242 votos pela permanência; evidenciando-se o aumento da tensão entre as forças centrípetas e centrífugas no seio dos países da União Européia. Informações detalhadas do referendo estão disponíveis em: <<http://www.bbc.com/news/uk-politics-36616028>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

¹⁰ Cf. a proposição de Resolução (Doc. 12414) apresentada por Boriss Cilevičs e outros parlamentares na Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa em 14 de outubro de 2010. Disponível em: <[¹¹ Historicamente, destacam Denis Alland e Catherine Teitgen-Colly, o reconhecimento do status de refugiado no país de acolhida poderá conduzir a perda da nacionalidade de origem. Esses foram os casos dos refugiados russos frente ao Estado bolchevique, dos antifascistas italianos e dos judeus alemães no período entre as duas guerras mundiais. **Traité de droit d’asile**. Paris: PUF, 2002, p.576.](http://semantic-pace.net/tools/pdf.aspx?doc=aHR0cDovL2Fzc2VtYmx5LmNvZS5pbmQvbnVlG1sL1hSZWYvWDJILURXLWV4dHIuYXNwP2ZpbGVpZD0xMjU2NCZsYW5nPUZS&xsl=aHR0cDovL3NlbWFudGljcGFjZS5uZXQvWHNsdC9QZGYvWFJlZi1XRClBVC1YTUwyUERGLnhzbA==&xslparams=ZmlsZWlkPTEyNTY0.>. Acesso em 31 jan. 2016.</p></div><div data-bbox=)

alternativas para amenizar a situação dos refugiados é a possibilidade de sua integração local¹², com vistas a uma eventual naturalização.

A integração local significa, essencialmente, que um refugiado recebe algum tipo de estatuto legal duradouro que lhe permite permanecer no país de primeiro asilo por tempo indeterminado e participar plenamente na vida social, econômica e cultural da comunidade anfitriã. A integração local, no contexto dos refugiados, é o produto final de um processo multifacetado e contínuo, do qual a auto-suficiência é apenas uma parte. A integração requer uma preparação dos refugiados para se adaptarem à sociedade de acolhimento, sem renunciar à sua própria identidade cultural.

Para Harrell-Bond (*apud* Hathaway, 2005), a integração é um processo que acontece não somente em relação aos refugiados, mas também nas comunidades de acolhimento. Embora reconheça que se trata de uma simplificação excessiva, propõe uma definição operacional de integração como “uma situação em que as comunidades de acolhimento e de refugiados possam coexistir, partilhando os mesmos recursos - sem um conflito mútuo maior do que o existente dentro da própria comunidade de acolhimento”. (HATHAWAY, 2005, p.978)

Em primeiro lugar, a integração local é um processo jurídico ao abrigo do qual os refugiados recebem uma gama cada vez maior de direitos do Estado de acolhimento que são largamente proporcionais aos direitos dos seus cidadãos, como a liberdade de circulação, o acesso à educação e ao mercado de trabalho, o acesso à assistência e seguridade social, incluindo o sistema público de saúde, a possibilidade de aquisição e a disposição de bens e o direito de transitar livremente com documentos de viagem e de identidade. A constituição da unidade familiar é outro aspecto importante da integração local. Com o tempo, o processo deve conduzir ao direito de residência permanente e, em alguns casos, à aquisição, no devido tempo, da cidadania no país de asilo. (HATHAWAY, 2005, p.978, nota 278)

Em segundo lugar, a integração local é claramente um processo econômico. Os refugiados tornam-se, progressivamente, menos dependentes dos auxílios estatais ou humanitários, atingindo um grau crescente de autonomia e tornando-se capazes de

¹² Conforme sublinhou James C. Hathaway (2005), “in the Agenda for Protection, state parties called upon the Executive Committee “to set out framework considerations for implementing the **solution of local integration**, in the form of a Conclusion sensitive to the specificities of refugee needs, international and national legal standards, as well as the socioeconomic realities of hosting communities [emphasis added]””: UNHCR Executive Committee, “Agenda for Protection,” at Part III, Goal 5, Point 4.”. (HATHAWAY, 2005, p.977, nota 275)

prosseguir com meios de subsistência próprios, contribuindo assim para a vida econômica do país de acolhimento. (HATHAWAY, 2005, p.978)

Em terceiro lugar, a integração local é um processo social e cultural de aclimação dos refugiados e de acolhimento pelas comunidades locais que permite aos refugiados viver sem discriminação ou exploração e contribuir ativamente para a vida da sociedade que os recebeu.¹³ (HATHAWAY, 2005, p.978)

Porém, não basta a integração. O foco aqui vai além; imagina a possibilidade de ultrapassar o Estatuto dos Refugiados para a obtenção da cidadania no país de asilo. Em contraste com a simples integração local, a emancipação através da cidadania é juridicamente suficiente para pôr fim ao Estatuto dos Refugiados. Tornar-se um cidadão indica um nível qualitativamente distinto de aceitação do refugiado pelo Estado anfitrião. Uma vez naturalizado, não só ao refugiado é garantido o direito de permanecer e de gozar dos direitos fundamentais do Estado, mas também o direito a participar como igual no plano político, da vida e do destino do país. Ao conceder ao refugiado o direito de participar na vida pública, a naturalização elimina a lacuna mais profunda entre os direitos de que os refugiados dispunham, uma vez que os direitos políticos plenos não são garantidos aos refugiados nos termos do Estatuto dos Refugiados. (HATHAWAY, 2005, p.980)

Assim, a aquisição de uma nova nacionalidade por meio da naturalização ou o restabelecimento da efetividade da nacionalidade de origem, constituem duas cláusulas de cessação da proteção internacional, conforme o art.1º, seção c, do Estatuto dos Refugiados.¹⁴

¹³ Prova desta capacidade de interação foi a constituição da primeira Equipe de Atletas Olímpicos Refugiados que se apresentou, sob a bandeira do Comitê Olímpico Internacional - COI, nas Olimpíadas do Rio de Janeiro, em junho de 2016. Em todas as aparições oficiais da equipe a bandeira olímpica foi hasteada e o hino olímpico executado; a equipe desfilou sob a bandeira olímpica, atrás da delegação do Brasil, país anfitrião, durante a cerimônia de abertura dos jogos. A Solidariedade Olímpica (SO) cobriu as despesas de viagem dos atletas olímpicos refugiados e as suas despesas durante a realização dos Jogos Olímpicos. A SO tem por objetivo organizar a assistência à todos os Comitês Nacionais, principalmente aqueles mais necessitados, com foco nos programas multifacetados cuja prioridade seja o desenvolvimento dos atletas, inclusive refugiados, a formação dos treinadores e dos dirigentes esportivos e a promoção dos valores olímpicos. (COI, Carta Olímpica, Regra 5)

¹⁴ “C - Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima: 1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou 2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou 3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou 4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou 5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional. Contudo, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores; 6) tratando-se de pessoa que não tem

5.A OBRIGAÇÃO DE FACILITAR A CONCESSÃO DA NATURALIZAÇÃO AOS REFUGIADOS

A obrigação de facilitar a concessão da naturalização aos refugiados é consagrada em vários instrumentos internacionais. O artigo 34 do Estatuto dos Refugiados trata da naturalização dos refugiados nos seguintes termos:

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo. (ONU, 1951)

Essa formulação é idêntica ao artigo 32 da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 1954. Da mesma maneira, o artigo 6, § 4, letra “g” da Convenção Européia sobre a Nacionalidade, de 1997, prevê que: “O direito interno de cada Estado Parte permitirá a aquisição da sua nacionalidade pelos seguintes indivíduos:” (...) “g) Apátridas e refugiados reconhecidos, legal e habitualmente residentes no seu território”. Finalmente, o artigo 18 Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 2000, garante o direito de asilo “no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Européia”, o que nos permite afirmar que a União Européia integrou essa obrigação ao seu ordenamento jurídico.

Nota-se que a exigência de favorecer a naturalização dos refugiados está no coração do sistema de acesso à nacionalidade. Todavia, tal favorecimento não está perfeitamente claro, pois a simples leitura das Convenções não permite compreender a natureza e a extensão dessas obrigações.¹⁵ Para tanto, é necessário recorrer a outras fontes primárias:

nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual; Contudo, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores”.

¹⁵ Grahl-Madsen defende uma interpretação extensiva da Convenção, opinando que os Estados Partes podem facilitar a naturalização de um grande número de refugiados se os Estados estiverem dispostos a reduzir, em certos casos, os seus pré-requisitos para o trâmite dos processos de naturalização. Por exemplo, a maioria dos refugiados é indigente, e uma aplicação demasiado rígida dos critérios legais pode impedir a naturalização de muitos deles. Da mesma forma, os refugiados não poderão ser naturalizados se

os trabalhos preparatórios da Convenção de Genebra e ao conjunto dos textos emanados encarregados de interpretar o sentido da obrigação de favorecer a naturalização dos refugiados. (LEPOUTRE, 2015, p. 297)

O Comitê Especial para Refugiados e Apátridas, encarregado da redação da primeira versão da Convenção de 1951, declarou, sem ambigüidade, que a naturalização não era um direito, mas um favor. O artigo 34 da Convenção de Genebra não poderia ser considerado como uma obrigação jurídica, mas deveria ser interpretada como uma recomendação que, por seu turno, reserva uma larga margem de apreciação pelos Estados.¹⁶ A Conferência que aprovou a Convenção também deduziu que a naturalização deveria ser um ato voluntário do refugiado.¹⁷ (LEPOUTRE, 2015, p. 297-298)

Após a adoção da Convenção, o ACNUR jamais detalhou o sentido do artigo 34 nas suas diretivas. Foi o Conselho da Europa que interpretou adequadamente a obrigação de naturalização dos refugiados. A Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa, por meio da Recomendação 564, de 30 de setembro de 1969, interpretou de maneira ampla a condição de assimilação, destacando que a maioria dos refugiados presumidamente “adotavam o modo de vida da comunidade que os acolhiam”. Nesse sentido, a Recomendação valoriza uma condição material, não formal, para concessão da naturalização. Porém, essa interpretação, pela sua natureza, aproxima-se mais da *soft law* que da obrigação normativa. (LEPOUTRE, 2015, p. 299)

No caso da França, o artigo 37, 2º, do Decreto n. 93-1362, de 30 de dezembro de 1993 relativo às declarações de nacionalidade, decisões de naturalização, de

as autoridades insistirem na prova de que foram liberados das suas antigas nacionalidades. O encurtamento do período de residência exigido para a naturalização também é importante, bem como considerar a adoção de disposições que permitam que as crianças refugiadas nascidas no país de acolhimento possam obter a sua nacionalidade pelo *jus soli*; e autorizar os jovens refugiados a optarem pela nacionalidade do país de refúgio ao atingir a maioridade civil. **Commentary on the Refugee Convention 1951**. Genebra: UNHCR, 1997, p. 147.

¹⁶Conforme análise de Hathaway (2005), “Art. 34 is not, however, framed as a strong obligation: it neither requires that state parties ultimately grant their citizenship to refugees, nor that refugees accept any such offer made to them. To the contrary, the Secretary-General was emphatic that it would be inappropriate to circumscribe the prerogative of governments to decide to whom, and under what circumstances, an offer of citizenship would be made: The decision of the State granting naturalization is . . . absolute. It cannot be compelled to grant its nationality, even after a long waiting period, to a refugee settled in its territory.” Em sentido contrário, “predicated on the recognition that even long-time refugees “may remain fundamentally attached to [their] country of origin and cherish the hope of returning. (HATHAWAY, 2005, p.982)

¹⁷ Prossegue ainda Hathaway: “Nationality should not be imposed on a refugee in violence to his inmost feelings. (...) In the result, the drafters committed themselves simply to promote naturalization as an option that should in principle be made available to refugees, stipulating that states ‘shall as far as possible . . . facilitate the assimilation and naturalization of refugees.’ As the language of Art. 34 makes clear, the duty is largely one of principle rather than formally binding.” (HATHAWAY, 2005, p.982-983)

reintegração, de perda, de concessão e de suspensão da nacionalidade francesa, detalha de forma precisa as exigências de conhecimento do requerente da naturalização, conforme os indicativos de assimilação previstos no artigo 21-24 do Código Civil.

Não poderá naturalizar-se ninguém que não justifique sua assimilação à comunidade francesa, em particular por um conhecimento suficiente, segundo sua condição, da língua francesa e dos direitos e deveres que confere a nacionalidade francesa.

A condição do conhecimento da língua francesa não se aplicará aos refugiados políticos e apátridas que residam de forma regular e habitual na França há pelo menos quinze anos e que tenham mais de setenta anos de idade. (FRANCE, 1993)

Além do domínio da língua francesa, as condições de assimilação estão vinculadas, principalmente, ao conhecimento da história, dos princípios, dos símbolos e instituições da República, dos direitos e deveres do cidadão francês, do lugar da França na Europa e no mundo. (LEPOUTRE, 2015, p. 300)

Os resultados concretos em matéria de naturalização, de acordo com *Office Français de protection des réfugiés et apatrides* (OFPRA), podem ser resumidos nos seguintes números de naturalizações: 1.250 em 2009; 1.635 em 2010; 1.398 em 2011; 816 em 2013; 4.236 em 2014; 4.776 em 2015; 4.092 em 2016. No ano de 2015 verificou-se a crise do sistema de asilo na Europa. Milhares de homens, mulheres e crianças foram lançadas nas rotas exílio desde a Síria, o Iraque, o Sudão, a Eritreia, o Afeganistão e tantos outros países em conflito. O ano de 2016 provou ser outro ano crucial para o exercício do direito de asilo tanto na França como na União Europeia, como demonstram a aprovação da lei francesa de 29 de julho de 2015 sobre a reforma do direito de asilo e dos acordos europeus sobre deslocamentos e reassentamentos. Neste contexto o Escritório Francês de Proteção Refugiados e Apátridas (OFPRA) prosseguiu os seus esforços para melhorar desempenhar a sua missão de treinamento e de acompanhamento de pedidos de proteção internacional. Com mais de 85.700 pedidos de asilo recebidos, quase 90.000 decisões tomadas, e uma taxa de proteção 28,8% - a maior dos últimos 10 anos – o OFPRA mantém um nível elevado de atividade. Todavia, tal situação não é nada comparável aos seus vizinhos alemães, com mais de um milhão de imigrantes e refugiados. (OFPRA, 2016)

Existe uma pressão por parte das ONGs de defesa de refugiados para que os Estados de acolhimento facilitem a naturalização desses indivíduos. Na União Europeia, as

peças reconhecidas como refugiadas poderão solicitar a naturalização no país anfitrião *ab initio*, facilitado, em alguns casos, pelo Regulamento No. 604/2013 do Parlamento e do Conselho Europeu, conhecido como “Sistema ou Regras de Dublin III”¹⁸, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros da União Europeia por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

Entre os requisitos necessários para solicitar a naturalização destaca-se: a) possuir residência habitual em Estado-membro da União Europeia e nele haver laços familiares e profissionais; b) estar assimilado na comunidade nacional, vale dizer, sua identidade estar em harmonia com os princípios constitucionais do Estado de acolhimento. Nesse sentido, é necessário tanto o conhecimento da língua e da cultura do país de acolhimento, quanto da adesão aos seus valores fundamentais.

Todavia, em algumas situações, isso pode parecer contraditório como no caso de um iraniano refugiado (por conta da sua defesa do Estado laico na sua terra natal), reconhecido e acolhido pela Grécia, um dos únicos países da União Europeia a possuir uma religião oficial (ortodoxa grega). (LEPOUTRE, 2015, p. 295)

Finalmente, ao analisar os cinco principais destinos europeus de refugiados - Alemanha, França, Itália, Reino Unido e Suécia - nota-se: i) desigualdades legislativas para a facilitação da naturalização dos refugiados; ii) as exigências são bastante diversas, sendo a França e a Itália os países onde os refugiados contam com uma legislação mais favorável. (LEPOUTRE, 2015, p. 301-302)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário, face à obrigação de facilitação da naturalização prevista no art. 34 do Estatuto dos Refugiados, superar as discrepâncias de tratamento da matéria pelos Estados Partes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no sentido de reconhecerem a naturalização como um direito, não como um favor.

Como primeiro passo, visando o fortalecimento da proteção de vulneráveis, os Estados devem ser estimulados pelo ACNUR a se comprometerem a oferecer às crianças refugiadas nos seus territórios (principalmente as desacompanhadas e as recém nascidas) um tratamento diferenciado e célere nos seus processos de naturalização;

¹⁸ Disponível em: <<http://jrsportugal.pt/images/memos/Regulamento%20Dublin%20III.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2017.

sobretudo quando os seus pais ou responsáveis manifestarem o desejo de permanecer no país de acolhimento.¹⁹ No mesmo sentido, os Estados-membros da União Europeia, principais destinos dos refugiados, devem garantir o registro de nascimento das crianças oriundas dessas comunidades e respeitar o disposto no art. 13 do Sistema de Dublin.²⁰

Em consonância com o Projeto de Resolução adotado pela Comissão de Migrações, de Refugiados e de Pessoas Deslocadas da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa,²¹ sejam introduzidos novos procedimentos de determinação da apatridia, conforme os princípios do ACNUR, a fim de assegurar que todos os apátridas presentes nos territórios dos seus Estados membros sejam recenseados e protegidos e, finalmente, lhes sejam facilitados os processos de naturalização, buscando sempre o interesse superior das crianças e a necessidade de prevenir a exclusão e a discriminação quando atingirem a idade adulta.

Somente com a fixação de critérios mínimos para a concessão da naturalização aos refugiados será possível superar a condição de *soft norm* dessa obrigação internacional, ainda dependente da boa vontade e da soberania dos Estados que adotam legislações bastante desiguais para a incorporação do art. 34 do Estatuto dos Refugiados aos seus respectivos ordenamentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

¹⁹ No Brasil, visando a substituição do decrépito Estatuto do Estrangeiro de 1980, em vigor desde o último período do regime militar, foi votado o substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013 que aprovou a Lei de Migração. O referido texto foi enviado à sanção presidencial em 04 de maio de 2017 e prevê no seu art. 70 que: “A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal. Parágrafo único. A naturalização prevista no *caput* será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade”. Esse é, basicamente, o mesmo conteúdo do art. 58 do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, redigida pela Comissão de Especialistas criada por meio da Portaria nº 2.162/2013 do Ministério da Justiça.

²⁰ “Art. 13. De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o interesse superior do menor deve constituir uma preocupação fundamental dos Estados-Membros ao aplicarem o presente regulamento. Na avaliação do interesse superior do menor, os Estados-Membros deverão, nomeadamente, ter devidamente em conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, questões relativas à sua segurança e proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo o seu meio social e familiar. Além disso, devido à sua especial vulnerabilidade, deverão ser estabelecidas garantias processuais específicas para os menores não acompanhados.” (UNIÃO EUROPEIA, 2013)

²¹ Adotado por unanimidade em 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://semantic-pace.net/tools/pdf.aspx?doc=aHR0cDovL2Fzc2VtYmx5LmNvZS5pbmQvbncveG1sL1hSZWYvWDJILURXLWV4dHluYXNwP2ZpbGVpZD0yMjQ5NiZsYW5nPUZS&xsl=aHR0cDovL3NlbWFudGljcGFjZS5uZXQvWHNsdC9QZGYvWFJlZi1XRC1BVCIYTUwyUERGLnhzbA==&xslparams=ZmlsZWlkPTIvNDk2>>. Acesso em 31 mar. 2016.

ALLAND, D.; TEITGEN-COLLY, C. **Traité de droit d'asile**. Paris: PUF, 2002.

BITTAR, E.C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.655/2009**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A72813CFD6613FE8745037D04BFB8E1C.proposicoesWebExterno1?codteor=674695&filenome=PL+5655/2009>. Acesso em: 31 jan. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília: Friedrich Ebert Stiftung/MJ, 2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 288/2013**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/172059.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013, que Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792>>. Acesso em 10 mai, 2017.

CAHALI, Y.S. **Estatuto do estrangeiro**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2011.

CHAUÍ, M. S. **Cultura e democracia**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 1989.

CIJ – Cour Internationale de Justice. **Affaire Nottebohm**. (Lichtenstein c. Guatemala) Arrêt du 6 avril 1955. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/18/2674.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. Assembléia Parlamentar. **Proposição de Resolução (Doc. 12414)**. Disponível em: <[https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/FR-Olympic-Charter.pdf](http://semanticpace.net/tools/pdf.aspx?doc=aHR0cDovL2Fzc2VtYmx5LmNvZS5pbmQvbnceG1sL1hSZWYvWDJILURXLWV4dHIuYXNwP2ZpbGVpZD0xMjU2NCZsYW5nPUZS&xsl=aHR0cDovL3NlbWFudGljcGFjZS5uZXQvWHNsdC9QZGYvWFJIZi1XRC1BVC1YTUwyUERGLnhzbA==&xsltparams=ZmlsZWlkPTEyNTY0.>. Acesso em 31 jan. 2016.</p><p>COI – Comitê Olímpico Internacional. Charte Olympique. Disponível em: <. Acesso em: 06 ago. 2016.

ENZENSBERGER, H. M. A grande migração. In: **Guerra civil** (Tradução de Sérgio

Flaksman). São Paulo: Cia das Letras, 1995. p.97-138.

FRANCE. **Code Civil.** (Version consolidé). Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em 10 mai. 2017.

FRANCE. OFPRA. **Rapport d'activité 2016.** Disponível em: <https://www.ofpra.gouv.fr/sites/default/files/atoms/files/ofpra_ra_2016_site_internet2.pdf> Acesso em: 01 mai. 2017.

GRAHL-MADSEN, A. **Commentary on the Refugee Convention 1951.** Genebra: UNHCR, 1997.

HATHAWAY, J.C. **The rights of refugees under International Law.** Cambridge: Cambridge University Press. 2005.

JUBILUT, L.L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método/ACNUR, 2007.

LEPOUTRE, J. L'accès à la naturalisation des réfugiées au sein de l'ordre juridique de l'Union européenne. In: Julien Fernandez, Caroline Laly-Chevalier (dir.). **Droit d'asile: état des lieux et perspectives.** Paris: Pédone, 2015. p. 287-302.

MANCINI, P.S. A nacionalidade como fundamento do Direito das Gentes. In: Pasquale Stanislao Mancini. **Direito Internacional.** Diritto Internazionale. Prelezioni. (Tradução de Ciro Mioranza). Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2003. p.31-86.

MAXIMILIANO, C. **Comentários à Constituição Brasileira.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. v.3.

MELLO, C.D.A. **Curso de Direito Internacional Público.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, v.1.

MILL, J. S. **Considerações sobre o governo representativo.** (Tradução de Manoel Innocência de Lacerda Santos Júnior). Brasília: Ed. UnB, 1980.

NÓBREGA, J. F. **Introdução ao Direito.** 7ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.

ONU. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm>. Acesso em: 31 jan. 2016.

_____. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2016.

PASSOS, G.P. **As sugestões do conselheiro.** A França em Machado de Assis: Esaú e Jacó e Memorial de Aires. São Paulo: Ática, 1996.

PIOVESAN, F. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: Nadia de Araújo, Guilherme Assis de Almeida (coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 27-64.

RAMOS, A.C. Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: André de Carvalho Ramos, Gilberto M. A. Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida. (orgs.) **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: ACNUR/ANDHEP/CLA Cultural, 2011. p.15-44.

REZEK, J.F. A nacionalidade à luz da obra de Pontes de Miranda. **Revista Forense**. São Paulo, t.74, n. 263, p.7-15, jul./set. 1978.

TOURAINÉ, A. **O que é democracia?** (Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira). Petrópolis: Vozes, 1996.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013**. Disponível em: <<http://jrsportugal.pt/images/memos/Regulamento%20Dublin%20III.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2016.